

PROJETO DE LEI Nº 5.457/2016

(Apensados: PL 6.523/16 e 7.066/17)

Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo das contas de energia elétrica da cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica.

AUTOR: ÉDIO LOPES

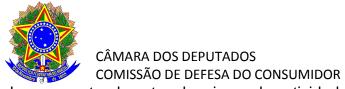
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após apresentação e discussão de meu parecer em reunião deliberativa da Comissão de Defesa do Consumidor, no qual aprovava o Projeto de Lei nº 5.457/16 e rejeitava os projetos apensados, tive a satisfação de receber sugestões no sentido de dar mais importância à transparência da informação constante nas contas de energia elétrica do consumidor. Portanto, em homenagem ao princípio estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor de que é seu direito que haja informações adequadas e claras sobre o serviço prestado, resolvi acolher a sugestão inclusa no Projeto de Lei nº 6.523/16, do Sr. Rômulo Gouveia, que determina que as concessionárias e permissionárias deverão informar a seus clientes as parcelas correspondentes às perdas não técnicas que compõem a tarifa a ser cobrada ao usuário e apensado do Deputado Roberto de Lucena, que determina que qualquer cobrança deve ser explicitada na conta do consumidor.

Ressalto que o Projeto 6.523/16 estabelece que a obrigatoriedade de informar ao consumidor refere-se somente às perdas não técnicas, isentando as empresas de descriminarem as perdas técnicas; por outro lado, o projeto principal, retira da base de cálculo da tarifa a inadimplência e o furto de energia, que são espécies do gênero perdas não técnicas.

A fim de conciliar o objetivo dos projetos, apresento substitutivo em anexo, no qual mantemos a impossibilidade da cobrança por inadimplência e furto de energia ao consumidor, conforme preconiza o Projeto 5.457/16, já que esse custo



decorre naturalmente do risco da atividade e não pode ser repassado ao consumidor, ao mesmo tempo que explicitamos **que todos os demais custos não técnicos**, como por exemplo, erros de medição e processo de faturamento, ausência de equipamentos de medição, entre outros, bem como os custos técnicos, deverão ser informados, limitado ao valor de 5% da conta.

Nesse sentido, retifico meu parecer, para aprovar os Projetos de Lei nºs 5.457/16, 6.523/16 e 7.066/17, apensados, na forma do substitutivo em anexo.

Brasília, de julho de 2017

Deputado CELSO RUSSOMANNO (PRB/SP)

Relator

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 5.457/2016

(Apensados: PL 6.523/16 e 7.066/17)

Dispõe sobre a exclusão da base de cálculo das contas de energia elétrica da cobrança pela previsão de ligações clandestinas e inadimplência, e limita em 5% as compensações por perdas técnicas e não técnicas na transmissão e distribuição de energia elétrica

AUTOR: ÉDIO LOPES

RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O percentual embutido nas contas de energia elétrica referente as compensações por perdas técnicas e pelas perdas não técnicas na distribuição e transmissão de energia elétrica não poderão superar 5% da tarifa.

Parágrafo único. Os custos relativos a inadimplência e ligações clandestinas não comporão a base de cálculo das tarifas de energia elétrica.

- Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar aos consumidores, nas faturas de energia elétrica, as parcelas das tarifas de energia correspondentes às perdas técnicas e não técnicas.
- Art. 3º Todo e qualquer tipo de cobrança a ser feito na conta de energia elétrica ao consumidor final deverá vir com especificações da origem resultante do débito.
- Art. 4° Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, de de 2017

Deputado CELSO RUSSOMANNO (PRB/SP)